



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13433.000516/2003-67
Recurso nº 523.553 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.619 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2011
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO IPI
Recorrente CRIS FRUTAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2002

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO NT.

A produção e a exportação de produtos não tributados pelo IPI (NT) não dão direito ao crédito presumido instituído para compensar o ônus do PIS e da Cofins, pois estão fora do campo de incidência do IPI.

INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO.

Não cabe à autoridade administrativa apreciar a argüição ou reconhecer inconstitucionalidade/ilegalidade de lei, uma vez que essa competência foi atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário pela Constituição Federal.

As normas emanadas do Poder Legislativo passam a pertencer ao ordenamento jurídico, cabendo à autoridade administrativa tão-somente velar pelo seu fiel cumprimento até que sejam eliminadas do mundo jurídico. Teor da Súmula CARF No 02.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em **negar provimento ao Recurso Voluntário**, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencido o conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira.

JUDITH AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente.

LUÍS EDUARDO G. BARBIERI - Relator.

EDITADO EM: 06/04/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Judith Amaral Marcondes Armando (presidente da turma), Luciano Lopes de Almeida Moraes (vice-presidente), Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luís Eduardo Garrossino Barbieri e Daniel Mariz Gudino.

Relatório

O presente processo trata de pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI, previsto na Lei 9.363/96, referente ao PIS/COFINS incidentes sobre matéria-prima, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados em produtos a serem exportados.

Mediante o Despacho Decisório, datado de 16/03/2009 (fls. 606), a autoridade competente da Delegacia da Receita Federal de Mossoró - RN indeferiu a restituição pretendida.

Inconformado com o indeferimento do seu pedido, o contribuinte ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 615 e seguintes, alegando que:

- a Lei 9.363/96 tem por objeto ressarcir dos custos decorrentes da incidência do PIS/COFINS sobre as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, sendo que o benefício foi concedido à universalidade dos produtos e não somente aqueles que destinam ao exterior produtos industrializados;

- não há dispositivo legal que restrinja o âmbito de incidência do benefício. Assim, em atendimento ao princípio da legalidade estrita não há como se considerar a IN SRF 313/2003 como instrumento hábil a introduzir inovações no ordenamento jurídico;

- cita decisões do STF, STJ e Conselho de Contribuintes;

- em atenção ao princípio da isonomia entre contribuintes (art. 150, inc. II, CF) não pode-se aceitar que produtos desonerados do IPI no mercado interno gerariam crédito presumido (alíquota zero), quando exportados, e outros não, como é o caso dos produtos da Recorrente

A Quinta Turma da Delegacia da Receita Federal em Recife - PE, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, proferindo o Acórdão nº 11-27.883 (fls. 643/ss), o qual recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2002

JULGADORES DAS DELEGACIAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO (DRJ) - ATOS NORMATIVOS - VINCULAÇÃO.

Os julgadores das DRJ devem observar o conteúdo das normas legais e regulamentares, bem como o entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, expresso em atos normativos.

IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - EXPORTAÇÃO DE PRODUTO
NT - Não se considera produtor, nos termos da legislação do
IPI, os estabelecimentos que confeccionam mercadorias
constantes da TIPI com a notação NT.

A recorrente foi cientificada do Acórdão em 09/03/2010 (fl. 652). Inconformada com a decisão da autoridade julgadora de primeira instância administrativa, interpôs Recurso Voluntário (fls. 693/ss), onde repisa os argumentos já trazidos na impugnação.

O processo digitalizado foi distribuído a este Conselheiro Relator em 01/10/2010, na forma regimental.

É o relatório

Voto

Conselheiro Luís Eduardo G. Barbieri, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Muitas reflexões fiz sobre esta matéria e, confesso, não foi fácil chegar a uma conclusão. Como ensina o jurista Eros Grau “a atividade interpretativa é um processo intelectual, pelo qual, partindo-se de fórmulas linguísticas contidas nos atos normativos (textos), alcançamos a determinação de seu conteúdo normativo”. Neste caso específico, a construção da norma, a partir da interpretação do texto desta Lei, mostrou-se de extrema dificuldade.

Como relatado, a Recorrente produz e vende para o exterior frutas (melão/melancia), classificado na TIPI no código 0807.19.00, com notação de N/T – produto não tributado, e está pleiteando o ressarcimento do crédito resumido do IPI (Lei no 9.363/96).

A Recorrente defende que o benefício não se restringe apenas aos contribuintes do IPI, mas que foi concedido à universalidade dos produtos e não somente aqueles que destinam ao exterior produtos industrializados. Argumenta que em atendimento ao princípio da legalidade estrita não há como se considerar a IN SRF 313/2003 como instrumento hábil a introduzir inovações no ordenamento jurídico e, ainda, socorre-se do princípio da isonomia entre contribuintes (art. 150, inc. II, CF), alegando que não se pode aceitar diferenciação entre os produtos desonerados do IPI, que geram crédito presumido, nos casos de alíquota zero, e outros não, como é o caso dos produtos da Recorrente (N/T).

Não assiste razão à Recorrente. Vejamos.

O crédito presumido de IPI foi instituído pelo art. 1º da Lei 9.363/93 nos seguintes termos:

*Art. 1º. A empresa **produtora e exportadora** de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do **Imposto sobre***

Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares Nos. 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. (grifei)

O incentivo foi instituído como “**crédito do IPI**”, como dispõe o próprio preâmbulo da Lei instituidora: “*Dispõe sobre a instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS nos casos que especifica, e dá outras providências*”.

Portanto, já de antemão verifica-se que não faria sentido a Lei instituir um crédito fiscal específico para o IPI, se também fosse dirigido a não contribuintes do IPI. Parece-me que a intenção do legislador foi clara: conceder um benefício fiscal a ser utilizado pelos contribuintes do IPI, portanto, os estabelecimentos industriais ou a ele equiparados.

O fato de dirigir-se a produtores exportadores não altera esta realidade. O produtor exportador que não é contribuinte do IPI não faz jus ao benefício em tela, como bem decidiu o Acórdão recorrido.

Ademais, o artigo 4º da citada Lei, por outros caminhos, nos leva igualmente a esta conclusão, ao prescrever que o crédito presumido será compensado com o IPI devido pelo exportador, nas operações de venda no mercado interno, portanto, **apenas para os contribuintes do IPI**, sendo possível o ressarcimento em moeda em caso de comprovada impossibilidade de utilização do crédito (por insuficiência de débitos do IPI).

Corroborando este entendimento, a Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda que acompanhou a MP No. 948/95, posteriormente convertida na Lei No. 9.363/96, *verbis*:

“Permitir a desoneração fiscal da COFINS e PIS/PASEP incidentes sobre os insumos, objetivando possibilitar a redução dos custos e o aumento da competitividade dos produtos brasileiros, dentro da premissa básica de diretriz política do setor, no sentido de que não se deve exportar tributos.

Sendo as contribuições da COFINS e PIS/PASEP incidentes em cascata, sobre todas as etapas do processo produtivo, parece mais razoável que a desoneração corresponda não apenas à última etapa do processo produtivo, mas sim às duas etapas antecedentes, o que revela que a alíquota a ser aplicada deve ser elevada para 5,37%, atenuando ainda mais a carga tributária incidente sobre os produtos exportados, e se revelando compatível com a necessidade do ajuste fiscal.

3. Por outro lado, as dificuldades de caixa do Tesouro Nacional demonstram que, em lugar do ressarcimento de natureza financeira, melhor e de efeitos mais imediatos será que o exportador possa compensar o valor resultante da aplicação das alíquotas com **seus débitos de IPI, recebendo em espécie apenas a parcela que exceder o montante que deveria ser recolhido a esse título.** Daí a opção pela concessão de um crédito presumido do IPI no montante equivalente à aplicação da alíquota de 5,37% sobre os insumos e material de embalagem que compõem o produto exportado, mantido o mesmo critério anteriormente previsto, ou seja, a parcela das aquisições na mesma proporção entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do exportador.” (grifei)

Ressalte-se, ainda, que o artigo 3º, parágrafo único, da Lei no 9.363/96 prescreve que será utilizada, subsidiariamente, a legislação do IPI para a definição do conceito de “produção”. Neste diapasão, o Regulamento do IPI (Decreto no. 2.637/98, vigente à época) informa o que se entende por produto industrializado (artigo 3º) e faz o detalhamento de quais operações podem ser caracterizadas como industrialização (artigo 4º). Nestes termos, o conceito de produção (citado na Lei 9.363/96) equivale-se ao de industrialização (do RIPI), que somente pode se referir à produtos tributados, ainda que de alíquota zero ou isentos. A Recorrente produz e exporta unicamente produtos NT e, conseqüentemente, reforça o entendimento de que não é contribuinte do IPI. Nestas condições, não faz jus ao benefício fiscal pleiteado, pelas razões acima expostas.

No tocante à alegação da Recorrente que a IN SRF 303/2003 estaria ferindo o princípio da legalidade estrita, em uma análise comparativa do artigo da lei com a instrução normativa em questão, não vislumbro que haja conflito entre as normas. O disposto no art. 1º da Lei 9.363/96, ao referir-se ao ressarcimento das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS, pretendeu exonerar os produtos de exportação do efeito cascata das contribuições aludidas, permitindo o ressarcimento das contribuições, especificamente para os contribuintes do IPI, como já argumentado anteriormente. A IN SRF 303/2003 apenas explicita que uma empresa produtora exportadora não poderá se beneficiar de créditos do IPI se produz mercadorias que estejam fora do campo de incidência do próprio IPI, como é o caso dos produtos não tributados produzidos pela Recorrente (melões ou melancia).

Quanto à alegação da Recorrente que estaria ferindo o princípio da isonomia, previsto no art. 150, inc. II, CF/88, cabe registrar que este Colegiado não deve apreciar a arguição ou reconhecer inconstitucionalidade/ilegalidade de lei, uma vez que essa competência foi atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário pela Constituição Federal (artigo 102).

As normas emanadas do Poder Legislativo passam a pertencer ao ordenamento jurídico, cabendo à autoridade administrativa tão-somente velar pelo seu fiel cumprimento até que sejam eliminadas do mundo jurídico por uma outra norma superveniente ou por resolução do Senado, publicada posteriormente à declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Sobre o tema, inclusive, este Conselho já se manifestou, conforme Súmula nº 2, a qual se transcreve:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por fim, registre-se, que o entendimento exarado neste voto está alinhado com jurisprudência do antigo Conselho de Contribuinte – atual CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme ementas que transcrevo abaixo:

(i) Acórdão No. 201- 81.249 de 03/07/2008, Conselheiro Relator Walber José da Silva:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

IPI. PRODUTO NT. CRÉDITO DE INSUMOS.

Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

CRÉDITO PRESUMIDO. ESTABELECIMENTO NÃO CONTRIBUINTE.

Somente fazem jus ao incentivo fiscal do crédito presumido os estabelecimentos que sejam contribuintes do IPI.

Recurso voluntário negado.

(ii) Acórdão CSRF No. 02- 02.869 de 28/01/2008, Conselheiro Relator Antonio Carlos Atulim:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1995

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO. PRODUTO NT.

O conceito jurídico de estabelecimento produtor não alcança o estabelecimento que industrializa exclusivamente produto NT, razão pela qual tais estabelecimentos não têm direito ao crédito presumido de IPI.

Recurso especial provido.

(iii) Acórdão No. 201- 80.999 de 13/03/2008, Conselheiro Relator Maurício Taveira e Silva:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1997

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ALEGAÇÕES APRESENTADAS SOMENTE NO RECURSO. PRECLUSÃO.

Consideram-se precluídos, não se tomando conhecimento, os argumentos não submetidos ao julgamento de primeira instância, apresentados somente na fase recursal.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO NT.

A produção e a exportação de produtos não tributados pelo IPI (NT) não dão direito ao crédito presumido instituído para compensar o ônus do PIS e da Cofins, pois estão fora do campo de incidência do IPI. Ainda que ocorra algum procedimento ensejador de industrialização, como beneficiamento, para os efeitos fiscais-tributários, não ocorre industrialização quanto aos produtos NT.

INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO.

Processo nº 13433.000516/2003-67
Acórdão n.º **3201-00.619**

S3-C2T1
Fl. 674

Não cabe à autoridade administrativa abster-se do cumprimento de lei vigente e nem declarar sua inconstitucionalidade, uma vez que estaria violando o princípio da legalidade ou invadindo competência alheia, respectivamente.

Recurso negado.

Ante o exposto, conheço do recurso posto que presentes os requisitos de admissibilidade para, no mérito **NEGAR PROVIMENTO**.

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri

Conselheiro Relator